TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004104-59.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1002/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

670/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 121/2018 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCAS MICHEL NASCIMENTO CAETANO e outro

Justiça Gratuita

Aos 30 de julho de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus LUCAS MICHEL NASCIMENTO CAETANO e GUSTAVO DA SILVA DOS SANTOS, acompanhados da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Viviane Cristina Timóteo Tuschi, as testemunhas de acusação André Platero Romero e Claudinei Moraes da Silva sendo os réus interrogados ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório dos acusados) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos no artigo 155, § 1° e 4°, inciso I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, uma vez que na ocasião, durante o repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo tentaram subtrair para eles os bens mencionados na peça acusatória, A ação penal é procedente. A vítima confirmou que foi chamada até o local e lá estavam os réus, quando também se deparou com os objetos mencionados separados no corredor da casa, do lado externo. Os policiais confirmaram que chegaram ao local e houve um silencio, quando eles se depararam com os acusados no quintal, os quais confessaram. Os policiais confirmaram que no corredor do lado de fora da casa os bens já estavam separados. Em que pese clara tentativa dos réus de mitigar as suas responsabilidades, fica evidente que essa é a intenção, mesmo porque não teria sentidos os policiais arrombarem as janelas e separaram alguns bens para incriminarem os acusados, mesmo porque consta que a porta dos fundos estava aberta e os próprios réus admitiram o furto e havia bens móveis na residência, que tornara desnecessária qualquer manobra dos policiais para comprometerem os réus. O laudo confirma a qualificadora. Pelos depoimentos dos policiais, que surpreenderam os réus durante a execução do furto, o delito ocorreu entre meia noite e uma da manhã, o que confirma o repouso noturno, suficiente para aumentar a pena, visto que o fundamento desta majorante reside na maior facilidade que o agente tem para cometer o furto, diante da diminuição significativa de pessoas circulando nas vias públicas. As duas turmas do STJ tem entendido que incide a causa de aumento do furto noturno também no furto qualificado. Trata-se de furto tentado. Isto posto, requeiro a condenação dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

réus nos termos da denúncia. Os réus são primários, o que lhes permite o benefício do furto privilegiado previsto no artigo 155, § 2º. Todavia, ao furto privilegiado não necessariamente deve se aplicar pena de multa. Como é sabido, a pena deve ser dosada de acordo com as circunstâncias para prevenir e reprimir a prática do delito. Neste caso trata-se de furto duplamente qualificado cometido à noite em uma residência, de modo que não parece ser suficiente a mera aplicação de pena de multa, que de resto quase sempre não é paga. Nesse caso parece mais razoável que se aplique o furto privilegiado mas que este juízo adote o redutor, como é uma das hipóteses do 155, § 2º, podendo reduzir a pena de um a dois terços. Assim, a pena-base pode ser fixada no mínimo, cabendo na terceira fase o aumento pelo furto noturno e em seguida a redução pela tentativa e outra redução de um a dois terços pelo furto privilegiado. Nesse caso, não há qualquer impedimento que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos, pelo tempo da primeira, com fixação de regime aberto para a hipótese de reconversão. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa manifestou-se oralmente, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUCAS MICHEL NASCIMENTO CAETANO, RG 57.472.428 e GUSTAVO DA SILVA DOS SANTOS, RG 48.197.245 qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 1° e 4°, inciso I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 20 de abril de 2018, por volta das 01h05min, durante o repouso noturno, na Rua Salesianos do Brasil, nº 66, Jardim Gibertone, nesta cidade e Comarca, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, tentaram subtrair, para eles, mediante rompimento de obstáculo, um violino e um micro-ondas, avaliados globalmente em R\$ 600,00, em detrimento de Viviane Cristina Timóteo Tuschi. Consoante apurado, os denunciados decidiram saquear patrimônio alheio durante o repouso noturno, oportunidade em que as chances de sucesso da empreitada criminosa são maiores. A seguir, na posse de um alicate e de uma chave de fenda, eles montaram a motocicleta Yamaha/YBR 125K, placa DJZ-7754, cor prata, de propriedade de LUCAS, e rumaram para uma travessa da Rua Salesianos do Brasil, onde a estacionaram. Dali, eles se dirigiram para a residência da ofendida, ao que, após forçarem o seu portão fazendo uso de seus instrumentos, lograram adentrar o seu quintal. De conseguinte, eles arrombaram a janela frontal do imóvel, ganhando o seu interior. Uma vez na parte interna da casa, LUCAS e GUSTAVO deram início à rapina, oportunidade em que subtraíram o violino e o micro-ondas acima mencionados. Na posse dos objetos, eles retornaram ao quintal da casa com o intuito de fugirem. E tanto isso é verdade, que a ação dos indiciados despertou a atenção de moradores vizinhos, razão pela qual a policia militar foi acionada. No endereço apontado, os milicianos se depararam com a porta frontal do imóvel aberta. Ao adentrarem o local, surpreenderam os denunciados na posse dos objetos em tela, justificando prisão em flagrante delito. Dando continuidade às buscas, os agentes da lei apreenderam um alicate, uma chave de fenda e um cadeado, bem como constataram o arrombamento da janela frontal da residência. Instados informalmente, os denunciados confessaram que almejavam furtar os bens da referida residência, bem como que se dirigiram ao palco dos eventos com a motocicleta de LUCAS. No mais, o crime apenas não se consumou em razão da rápida ação da policia militar, que impediu os indiciados de se evadirem na posse dos bens da ofendida. Os réus foram presos em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória aos mesmos mediante imposição de medidas cautelares (fls.117/118). Recebida a denúncia (fls.144), os réus foram citados (fls.163 e 165) e responderam a acusação através da Defensoria Pública (Fls.173/174). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima, duas testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, com o benefício do furto privilegiado previsto no artigo 155, § 2°. A Defesa requereu a exclusão do repouso noturno, com o reconhecimento do furto privilegiado, aplicando-se somente a sanção de multa, bem como os benefícios legais. É o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está estampada no auto de avaliação indireta de fls. 52 e na prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado em sede extrajudicial, o réu Lucas Michel Nascimento Caetano admitiu que pretendia apropriar-se de bens posicionados na residência. Disse que, juntamente com o corréu, forçou o portou da casa e obtiveram acesso, havendo sido detido quando tentavam entrar na casa. Asseverou que pretendia furtar para vender os objetos e comprar entorpecentes (fl. 7). À fl. 8, Gustavo da Silva dos Santos ofereceu versão coincidente. Em juízo nesta data, mencionaram que, efetivamente, ingressaram no imóvel para furtar bens. A confissão harmoniza-se com os elementos amealhados em contraditório. Ouvida na presente audiência, a ofendida Viviane Cristina Timoteo Tuschi relatou que, na data mencionada na denúncia, após a meia-noite, foi informada por um vizinho de que ocorria um furto no imóvel de sua propriedade, que estava desocupado apesar de mobiliado. Dirigiu-se até lá, onde a polícia já havia detido dois rapazes. Acrescentou que os bens estavam separados em um corredor para serem subtraídos, mencionando, também, que uma janela e um portão haviam sido violados. Também em contraditórios, os policiais militares André Platero Romero e Claudinei Moraes da Silva prestaram declarações uniformes sobre os fatos. Narraram que, durante a madrugada, foram acionados para atendimento da ocorrência e, realizada a operação, surpreenderam os acusados ainda no interior do imóvel. Realizadas buscas, localizaram alicate, chave de fenda e o cadeado do portão, bem assim notaram que a janela estava arrombada. Uma impressora, um forno de micro-ondas e um violino haviam sido separados em um corredor para posterior subtração. Os réus acabaram por admitir informalmente que ingressaram na residência com a intenção de promoção da subtração. Impõe-se, em consequência, o acolhimento da pretensão expressa na denúncia. Deve incidir não apenas a qualificadora do concurso de pessoas, mas também a qualificadora prevista no inciso I do parágrafo 4º do artigo 155 do Código Penal, tendo em vista o teor dos depoimentos da vítima e das testemunhas, bem assim o conteúdo do laudo pericial de fls. 134/141. De acordo com a prova oral produzida, a subtração ocorreu durante o repouso noturno, oportunidade em que tanto a vítima, quanto terceiros exerciam menor vigilância sobre o patrimônio. Registre-se, nesse aspecto, que de acordo com jurisprudência consolidada, não há incompatibilidade entre a figura do furto qualificado e o reconhecimento da causa de aumento descrita no parágrafo 1º do artigo 155 do Código Penal. De outa parte, trata-se de furto privilegiado, tendo em vista a primariedade dos agentes e o pequeno valor das coisas cuja subtração se pretendia (fls. 52). Passo a dosar as penas. O furto foi praticado em sua forma biqualificada. A reprovabilidade da conduta dos réus é mais acentuada, haja vista que não apenas ingressaram no imóvel mediante rompimento de obstáculo, mas também o fizeram em concurso de agentes, tornando a probabilidade de sucesso do crime mais alargada. Em consequência, fixo a pena-base um sexto acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Reconheço em favor dos acusados a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, pois confessaram espontaneamente a prática do delito, e em favor do réu Lucas a atenuante da menoridade relativa; reduzo, em consequência, a pena ao mínimo legal. Em decorrência da incidência da causa de aumento descrita no parágrafo 1º do artigo 155 do Código Penal, já reconhecida, elevo a sanção em 1/3 (um terço), perfazendo-se o total de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal e considerando o "iter criminis" percorrido, reduzo a pena no patamar intermediário de metade, pois os réus já haviam ingressado no imóvel e separado os bens para serem furtados, mas foram abordados ainda no interior do imóvel. Perfaz-se a reprimenda de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa. Em apreço ao disposto no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal, procedo a nova diminuição, no redutor máximo de 2/3 (dois terços), totalizando 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 02 (dois) dias-multa. Inviável a aplicação de pena exclusiva de multa, tendo em vista a reprovabilidade, em concreto do comportamento dos denunciados, que praticaram o delito em sua forma duplamente qualificada e durante o repouso

noturno. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou o abrandamento. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica dos autores do fato. Com fundamento no artigo 33, §2°, "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada. Ante o exposto, **condeno** os réus **LUCAS MICHEL NASCIMENTO CAETANO** e **GUSTAVO DA SILVA DOS SANTOS**, como incursos no artigo 155, §§ 1°, 2°, e 4°, incisos I e IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena <u>05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto,</u> e ao pagamento de <u>02 (quatro) dias-multa</u>, na forma especificada. Presentes os requisitos legais, **substituo** a pena privativa de liberdade por uma de <u>prestação pecuniária</u>, no valor de um salário mínimo nacional vigente. Autoriza-se recurso em liberdade. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e assistidos pela Defensoria Pública. Autoriza-se a restituição da motocicleta ao proprietário. Decreto o perdimento dos demais bens apreendidos, porquanto utilizados na prática do ilícito. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(assinatura digital)):
Promotor(a):	
Defensor(a):	
Réus:	